

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, CRIA
O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCISIO RUBEM SCHEEREN, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 55, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e Plano de Pagamento dos membros do Magistério em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o Estatutário.

Art. 3º - Para efeitos desta lei entende-se que:

I- Magistério Público Municipal são todos os Professores e Profissionais de Educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes e suporte pedagógico, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

II- Professor é o membro do Magistério Público Municipal que desempenha atividades docentes, oportunizando a educação do aluno;

III- Profissional ou suporte pedagógico, direito à docência é o membro do Magistério Público Municipal, que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outros similares nos campos da Educação em Unidades Escolares ou outros órgãos mantidos pelo Município;

IV- Atividades de Magistério são as dos docentes, as dos profissionais de Educação diretamente ligadas ao funcionamento do ensino e ao aperfeiçoamento da Educação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III – Valorização profissional: condição profissional compatível com dignidade da profissão e com aperfeiçoamento profissional continuado;

IV – Piso salarial definido nesta lei;

V – Progressão na Carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento;

VI – Período não superior a três (03) horas semanais, reservado a estudos, planejamento e avaliação, deduzido da carga horário de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A Carreira dos profissionais do Magistério Público é constituído pelo conjunto de cargos de docência e suporte pedagógico estruturada em quatro classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classes, cada uma compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do Magistério.

Art. 8º - Para efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo é retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 9º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última o final da carreira.

Art. 10º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Parágrafo Único - Para efeito de promoção, considerar-se-á a data de sua nomeação.

Art. 12 - A promoção a cada classe além da dedicação exclusiva obedecerá os critérios de tempo de serviço, merecimento e curso de atualização e aperfeiçoamento.

I – Para a classe A – Ingresso automático;

II – Para a classe B – Quatro anos na classe A; Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados, perfaçam no mínimo 140 (cento e quarenta) horas.

III – Para classe C – Cinco anos de classe B; Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

IV – Para classe D – Seis anos de classe C; Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam no mínimo 100 (cem) horas.

Art. 13 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 14 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de 90 dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV – os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 16 - As promoções terão vigência para as classes B, C e D, satisfeitos os requisitos previstos a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar tempo exigido para a promoção, devendo ser requerida pelo mesmo.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art. 17 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

NÍVEL 1 - Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal.

NÍVEL 2 - Habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura curta.

NÍVEL 3 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

~~NÍVEL 4 - Habilitação em pós-graduação - especialização em mestrado e doutorado.~~

NÍVEL 4 - Habilitação em pós-graduação (Alterado pela Lei Municipal nº 2540/2015).

NÍVEL 5 - Habilitação específica em curso de mestrado ou doutorado, desde que haja correlação com a área de atuação do professor. (Incluído pela Lei Municipal nº 2540/2015).

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na sua classe.

CAPÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 18 - O recrutamento para o cargo de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 19 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 – Educação infantil, ensino fundamental nas quatro primeiras séries, habilitação em nível médio, modalidade normal ou licenciatura específica.

II – Área 2 – Currículo por disciplina, Ensino fundamental de 5ª à 8ª série, Habilitação específica de grau superior.

Parágrafo único – Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 20 e parágrafos.

Art. 20 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área, o professor que tiver sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II – maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III – maior idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade de ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 21 - O professor de área, Currículo por Área ou Disciplina, cujo o número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei, terá de completar a jornada em disciplina afins ou outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22 - O regime normal de trabalho do professor é de 20 horas semanais.

~~§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.~~

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores impedidos ou nos casos em que justificadamente convier o órgão responsável pelo ensino. (Alterado pela Lei Municipal nº 1478/2001).

~~§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar cento e oitenta dias.~~

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar um ano letivo. (Alterado pela Lei Municipal nº 1478/2001).

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior à vinte horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 23 - O quadro do Magistério Público do Município, é constituído de docentes, suporte pedagógico e de funções gratificadas.

Art. 24 - São criados 70 (setenta) cargos de professor.

Parágrafo único - As especificações do cargo efetivo de Professor são as que constam no anexo 01 (um) desta lei.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

~~Art. 25 – A tabela de vencimento básico para o Quadro Permanente de Cargos fica constituída dos níveis de 1,2,3 e 4 das classes A, B, C, D, para o período integral de trabalho:~~

Art. 25 - A tabela de vencimento básico para o Quadro Permanente de Cargos fica constituída dos níveis de 1,2,3,4 e 5 das classes A, B, C e D, para o período integral de trabalho: (Alterado pela Lei Municipal nº 2540/2015).

I – período integral de trabalho é aquele que se encontra definido no artigo 22 desta Lei.

II – a promoção de uma classe para outra, será calculada sobre o vencimento básico da classe inicial.

<u>CLASSES:</u>	<u>NÍVEIS:</u>			
	1	2	3	4
A	R\$ 230,00	R\$ 272,00	R\$ 320,00	R\$ 365,00
B	5 %	5 %	5 %	5%
C	11 %	11 %	11 %	11%
D	18,5 %	18,5 %	18,5 %	18,5%

<u>CLASSES:</u>	<u>NÍVEIS:</u>				
	1	2	3	4	5
A	R\$ 230,00	R\$ 272,00	R\$ 320,00	R\$ 365,00	R\$ 1.343,84
B	5 %	5 %	5 %	5%	5 %
C	11 %	11 %	11 %	11%	11%
D	18,5 %	18,5 %	18,5 %	18,5%	18,5%

(Alterada pela Lei Municipal nº 2540/2015).

Art. 26 - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente de reajuste pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a monetária seguinte.

Art. 27 - São os seguintes os valores dos níveis de referência, a vigorar a partir de 1º de abril do ano de 2000.

<u>NÍVEIS:</u>	<u>VALORES:</u>
1	R\$ 230,00
2	R\$ 272,00
3	R\$ 320,00
4	R\$ 365,00
5	R\$ 1.343,84 (Incluído pela Lei Municipal nº 2540/2015).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 28 — Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas: (Alterado pela Lei Municipal nº 2342/2019).~~

I – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA:

~~a) Diretor de escola com até 40 alunos, receberá 25% do vencimento correspondente ao nível básico a que pertence, com carga horária suplementar de 4 horas semanais.~~

~~b) Diretor de escola com mais de 41 alunos até 80, receberá 30% do vencimento correspondente ao nível básico a que pertence, com carga horária suplementar de 4 horas semanais.~~

~~c) Diretor de escola com mais de 80 alunos e até 150, receberá 130% do vencimento correspondente ao nível básico a que pertence, com carga horária suplementar de 20 horas semanais e direito a uma vice-direção.~~

~~d) Diretor de escola com mais de 151 alunos, receberá 130% do vencimento correspondente ao nível básico a que pertence, com carga horária suplementar de 20 horas semanais e direito a um (a) vice-diretor (a) por turno.~~

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental são funções de confiança a serem ocupados por servidores do município, com alguma formação na área da educação, do quadro de efetivos ou não, cedidos ou permutados de outra entidade pública municipal ou estadual, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Alterado pela Lei Municipal nº 2509/2015).

§ 1º - Para fins de cumprimento do caput deste artigo as Escolas Municipais serão classificadas pelo número de alunos matriculados, ficando os níveis de gratificação de Direção de Escola estabelecidos conforme o quadro a seguir: (Incluído pela Lei Municipal nº 2342/2013).

DIRETOR DE ESCOLA

Função	Nº de alunos matriculados	Gratificação (R\$)
Diretor de Escola – I	Até 120	330,00
Diretor de Escola – II	De 121 a 250	750,00
Diretor de Escola – III	Acima de 251	900,00

§ 2º - A função de Diretor de Escola pressupõe o exercício da carga horária mínima de 40 horas semanais nas escolas cujo funcionamento ultrapassa a um turno diário. (Incluído pela Lei Municipal nº 2342/2013).

§ 3º - O Servidor ocupante da função de Diretor de Escola com carga horária inferior a estabelecida no parágrafo anterior, deverá ser convocado em regime complementar ao número de horas faltantes, remuneradas pelo valor de vencimento do nível básico a que pertence o servidor, na sua proporção. (Incluído pela Lei Municipal nº 2342/2013).

§ 4º Cessará a convocação para o regime complementar se o servidor for dispensado da Direção de Escola. (Incluído pela Lei Municipal nº 2342/2013).

Art. 28-A - Os cargos de Vice-Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental são funções de confiança a serem ocupados por profissionais do magistério do quadro de efetivos ou não, cedidos ou permutados de outra entidade pública municipal ou estadual, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Incluído pela Lei Municipal nº 2756/2018).

§ 1º - Para fins de cumprimento do caput deste artigo todos os vice-diretores das Escolas Municipais receberão a gratificação de R\$ 150,00.

~~§ 2º — A função de Vice-Diretor de Escola pressupõe o exercício da carga horária mínima de 40 horas semanais nas escolas cujo funcionamento ultrapassa a um turno diário.~~

§ 2º - A função de Vice-Diretor de Escola pressupõe o exercício da carga horária mínima de 20 horas semanais nas escolas. (Alterado pela Lei Municipal nº 2833/2018).

~~§ 3º - O Profissional do Magistério ocupante da função de Vice Diretor de Escola com carga horária inferior a estabelecida no parágrafo anterior, deverá ser convocado em regime complementar ao número de horas faltantes, remuneradas pelo valor de vencimento do nível básico a que pertence o servidor, na sua proporção.~~

§ 3º - O Profissional do Magistério ocupante da função de Vice-Diretor de Escola com carga horária conforme a estabelecida no parágrafo anterior, poderá ser convocado em regime complementar ao número de horas faltantes, remuneradas pelo valor de vencimento do nível básico a que pertence o servidor, na sua proporção, até a carga horária máxima de 40 horas semanais. (Alterado pela Lei Municipal nº 2833/2018).

§ 4º - Cessará a convocação para o regime complementar se o servidor for dispensado da Vice Direção de Escola.

II - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSES MULTISSERIADAS

a) 02 turmas – 5 % sobre o vencimento do nível básico em que o professor está enquadrado;

b) 03 turmas – 10 % sobre o vencimento do nível básico em que o professor está enquadrado;

c) 04 turmas – 15 % sobre o vencimento do nível básico em que o professor está enquadrado.

III – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 29 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 15% sobre o vencimento básico do nível 1.

Parágrafo Único: São classificadas como escolas de difícil acesso, aquelas localizadas na zona rural.

IV – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO NO ENSINO NOTURNO

Art. 30 - Será considerado trabalho noturno para o Magistério Público Municipal o horário compreendido entre às 19 horas e 23 horas.

Art. 31 - O membro do Magistério que atuar no ensino noturno receberá gratificação de 20 % sobre o vencimento em que o professor estiver enquadrado, proporcional às horas trabalhadas.

V - GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE

Art. 32 - Será concedido uma gratificação por assiduidade no valor correspondente a 1 (um) dia de serviço sobre o vencimento básico ao final de cada mês, ao professor que tiver 100% (cem por cento) de efetividade, perdendo o direito quando houver falta não justificada, atestado médico, férias ou qualquer tipo de licença ou afastamento previsto no Regime Jurídico Único.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 33 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II – suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

~~Art. 34 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do art. 22, devendo recair, sempre que possível, um professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.~~

~~Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contratos nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.~~

Art. 34 - As contratações de que trata este capítulo poderão ser efetivadas por um período máximo de seis meses. (Alterado pela Lei Municipal nº 1466/2001).

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser renovado por igual período desde que ainda presente a motivação que deu origem à excepcionalidade da contratação. (Alterado pela Lei Municipal nº 1466/2001).

~~Art. 35 – A contratação de que trata o inciso II do artigo 32, observará as seguintes normas:~~

~~I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professor com habilitação específica para atender as necessidades de ensino;~~

~~II – a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá que ser repetido de seis em seis meses para constar a permanência ou não da insuficiência de professor com habilitação específica de magistério;~~

~~III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior.~~

~~IV – somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do ensino de 1º e 2º Graus.~~

Art. 35 - É vedado desvio de função de pessoa contratada na forma deste capítulo, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável. (Alterado pela Lei Municipal nº 1466/2001)

Art. 36 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II – vencimento mensal igual ao valor do nível referencial de que trata o art. 27;
- III – gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;
- IV – gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, exercício em classes multisseriadas e exercício no ensino noturno, quando for o caso, nos termos desta Lei.
- V – inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D do quadro de carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder.

Art. 38 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 39 - Aos atuais professores lhes será exigido, para sua promoção, as horas de curso de atualização e aperfeiçoamento, na proporção que lhe falta.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de abril do ano de 2000.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1024/90, de 03 de julho de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Humaitá, Estado do Rio Grande do
Sul, em 30 de março de 2000

DARCISIO RUBEM SCHEEREN
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

SILVESTRE FRIZZO
Secretário de Administração.

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES

a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aperfeiçoamento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra classes; coordenar área de estudos; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução formal: habilitação legal para exercício do magistério;
- b) idade mínima de 18 anos.